

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2021, resolve:

I - Determinar a promoção de Correção Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Porto Alegre/RS, nos dias 8 e 9 de junho de 2021;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 704, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre aplicação de vacina contra a Covid-19 pelo farmacêutico, nas campanhas ofertadas por instituições públicas ou privadas durante a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Resolução/CFF nº 654/2018, que dispõe sobre os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico e dá outras providências;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de 16 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando a excepcionalidade e a necessidade de ampliação de postos de vacinação contra a Covid-19 em todos os municípios do país, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado ao farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, com habilidade em aplicação de injetáveis, em participar da campanha de vacinação contra a Covid-19, realizada por instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Durante a pandemia do novo Coronavírus, ficam suspensos, excepcionalmente, os referenciais mínimos obrigatórios exigidos no artigo 7º da Resolução/CFF nº 654/2018, para aplicação da vacina contra a Covid-19.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 705, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Resolução/CFF nº 689/2020 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia da Covid-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas posteriores alterações, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º - Os conselhos regionais de farmácia deverão manter, conforme a sua situação local, os atos necessários ao seu funcionamento durante o período da pandemia da Covid-19, inclusive no tocante as condições necessárias à fiscalização, cujos procedimentos deverão primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da fiscalização externa em razão da situação local referente à pandemia da Covid-19, os conselhos regionais de farmácia deverão manter os procedimentos necessários à manutenção da fiscalização sob a forma interna para atendimento das demandas requisitadas.

§ 2º - O prazo de alteração do Plano de Fiscalização Anual, referente ao presente exercício, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de dezembro de 2021, ante ao advento da pandemia da Covid-19.

§ 3º - Na adoção dos procedimentos previstos neste artigo, o conselho regional de farmácia deverá encaminhar a auditoria e a comissão de fiscalização do CFF, em até 5 (cinco) dias após a aprovação, a sua respectiva deliberação.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 706, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Ementa: Homologa a Resolução nº 702, editada pela Diretoria, "ad referendum" do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia da Covid-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas posteriores alterações, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo, do Congresso Nacional, nº 6, de 20 de março de 2020,

reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no país, resolve:

Art. 1º - Homologar a Resolução nº 702, publicada no DOU de 05/04/2021, Seção 1 Extra E, página 67, editada pela Diretoria, "ad referendum" do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA**RESOLUÇÃO NORMATIVA CRA-SC Nº 520, DE 1º DE MARÇO DE 2021**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA-SC, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento Interno do CRA-SC, aprovado pela Resolução Normativa CFA Nº 592 de 17 de dezembro de 2020, e

CONSIDERANDO que à entidade compete estruturar-se internamente no sentido de melhor atender às finalidades para as quais foi criada;

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar a organização dos serviços deste Regional;

CONSIDERANDO que compete ao CRA-SC aprovar e criar plano de cargos, salários e carreira, bem como mantê-lo atualizado;

CONSIDERANDO a cláusula décima nona do acordo coletivo de Trabalho 2020/2021, onde consta que o CRA-SC manterá atualizado o Plano de Cargos e Salários - PCS dos seus empregados;

CONSIDERANDO as deliberações das Sessões Plenárias nº 969 de 22 de fevereiro de 2021, nº 917, de 26 de junho de 2017, e nº 918, de 17 de julho de 2017;; resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, conforme deliberações das Sessões Plenárias nº 969 de 22 de fevereiro de 2021, nº 917, de 26 de junho de 2017, e nº 918, de 17 de julho de 2017;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na presente data.

DJALMA HENRIQUE HACK
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**DECISÃO Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2021**

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pelo Presidente e pela Primeira-Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo, Processo e Arquivo aprovado como Anexo II da Resolução COFEN nº 340, de 19 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 644, de 04 de agosto de 2020, que regulamenta o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de julgamento, interrogatório das partes e oitiva de testemunhas nos processos éticos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 340, de 19 de novembro de 2018, que institui no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o regulamento da administração financeira e contábil e manuais de normas e procedimentos de protocolo, processo e arquivo e de suprimento de fundos - concessão, aplicação e prestação de contas;

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência e da sustentabilidade socioambiental devem nortear as ações de todos os agentes econômicos da sociedade, em especial as entidades da administração pública;

CONSIDERANDO que o uso do processo administrativo eletrônico representa uma economia de recursos públicos, notadamente de despesas com materiais de escritório;

CONSIDERANDO que a urgência na utilização das tecnologias da informação e comunicação na gestão dos atos públicos foi ampliada no contexto da pandemia do Coronavírus, em decorrência da adoção do sistema de teletrabalho;

CONSIDERANDO que o uso do processo administrativo eletrônico confere maior celeridade, economicidade, racionalidade, segurança e eficiência aos procedimentos e atos administrativos, decide:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o processo administrativo eletrônico como meio preferencial de tramitação de processos administrativos, informações e documentos no âmbito do Coren-SP.

Art. 2º. Para o disposto nesta Decisão, consideram-se as seguintes definições:

I - usuários internos: agentes públicos ativos do Coren-SP, tais como conselheiros, empregados, prestadores de serviço de empresa terceirizada, estagiários do Coren-SP e outros que tenham acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos, geridos ou custodiados pelo Coren-SP;

II - usuários externos: quaisquer outras pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado não contempladas no inciso anterior;

III - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Decisão;

IV - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica

V - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

VI - autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa natural, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

VII - integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

VIII - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

IX - documento digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

